



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 22
OITAVA CÂMARA CÍVEL



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024655-41.2017.8.19.0000

AGRAVANTE: ARAÚJO ABREU ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA

AGRAVADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL QUANTO AO INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. PATRONO DO RECORRENTE REGULARMENTE INTIMADO NA FORMA DA LEI DO PROCESSO ELETRÔNICO. CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL QUE SE INICIA DA DATA DA CONSULTA ELETRÔNICA AO TEOR DA INTIMAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada em sede de Mandado de Segurança. Analisando, porém, os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, constata-se a flagrante intempestividade do recurso, posto que o mesmo foi protocolado depois do prazo de 15 (quinze) dias úteis para a sua interposição, na forma do artigo 1.003, § 5º do CPC/2015.

Proferida a decisão no dia 07/04/2017 (sexta-feira), foram enviadas intimações eletrônicas para ambos os advogados do impetrante no dia 10/04/2017 (segunda-feira), tendo sido dispensada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do artigo 5º da Lei Federal nº 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial.

Embora o agravante tenha instruído o recurso com a certidão que informa que um dos seus advogados foi tacitamente intimado da decisão no dia 20/04/2017 (quinta-feira), compulsando os autos do processo de origem eletrônico, verifica-se que o outro patrono, também representante processual do agravante, foi regularmente intimado da decisão em data anterior, no dia 17/04/2017 (segunda-feira), dando início, portanto, à contagem do prazo recursal no dia útil seguinte, qual seja, 18/04/2017 (terça-feira), findando-se, em razão da suspensão de prazos no período, na data de 11/05/2017 (quinta-feira), e não em 15/05/2017 (segunda-feira), data do protocolo do recurso. Logo, diante da interposição quando já ultrapassado o prazo processual, o recurso não pode ser conhecido por manifesta intempestividade. **RECURSO NÃO CONHECIDO**, na forma do artigo 932, III do CPC/2015.





DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada em sede de Mandado de Segurança, *in verbis* (item nº 000002 do anexo):

Faltam elementos probatórios que confirmem a versão dos fatos trazidas pela peça inicial. Observe-se que o impetrante alega a continuidade sancionatória do impetrado, e sua impugnação administrativa faz referência aos autos de infração 791299 e 791310, no entanto, o único auto de infração acostado à inicial é aquele de número 800010, fl. 40, que parece se referir aos autos de infração 791299 e 791310. A tese autoral é a de que pendente de julgamento da impugnação administrativa, e não transitada em julgado os autos de infração, não poderia o impetrado prosseguir na autuação para concluir pelo descumprimento do Edital 109/2016. Ocorre que prova não há quanto ao não julgamento da impugnação administrativo, ou mesmo o deferimento de efeito suspensivo à impugnação. Por fim, a questão de fundo da autuação, isto é, a existência ou não do refeitório no estabelecimento do impetrante, é questão que demanda a competente prova, incompatível com o rito do mandado de segurança. À mingua de prova robusta, não há como concluir pela ilegalidade do exercício do poder de polícia. INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se informações. Após, ao MRJ, MP e voltem para sentença.

O recorrente alega que a autoridade coatora lavrou contra si vários autos de infração relativos a suposto descumprimento do Edital nº 109/2016, que determinou a interdição de um local que estaria funcionando sem Alvará de Licença para estabelecimento. Afirma que a autuação está em sede de discussão na via administrativa, e que seria ilegal o procedimento da autoridade coatora de continuar lavrando autos de infração em seu desfavor. Sustenta que o objetivo da medida liminar era a suspensão de toda e qualquer cobrança de multa referente a tal caso. Assevera que a não suspensão requerida em sede liminar causará lesões graves e de difícil reparação. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

Eis o Relatório. Passo a decidir.

Analisando os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, matérias de ordem pública, constata-se a flagrante intempestividade do presente recurso, como se verá a seguir.

O agravante impetrou Mandado de Segurança, sendo representado por dois patronos Dr^a. Renata Passos Berford Guaraná, inscrita na OAB/RJ 112.211, e Dr. Marcos Silvério de Carvalho, inscrito na OAB/RJ 138.122,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 24
OITAVA CÂMARA CÍVEL



requerendo que as publicações e intimações ocorressem em nome dos mesmos, independentemente da assinatura das futuras petições.

Assim, analisando o processo de origem, foi proferida a decisão ora agravada no dia 07/04/2017 (sexta-feira), conforme item nº 000070, e as intimações eletrônicas foram enviadas para ambos os advogados do impetrante no dia 10/04/2017 (segunda-feira), de acordo com os itens nº 000073/000074, tendo sido dispensada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do artigo 5º da Lei Federal nº 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial, *in verbis*:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Da leitura do mencionado artigo 5º e parágrafos da Lei nº 11.419/2006, depreende-se que a consulta eletrônica ao teor da intimação deve ocorrer em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio, sendo o patrono considerado intimado da decisão no dia em que efetivar a referida consulta, ou, na data de término do prazo dos 10 (dez) dias corridos, certificando-se nos autos a realização da intimação, se regular ou tácita.

No caso, o agravante, para fins de comprovação da tempestividade, promoveu a instrução do recurso com a certidão que informa que a advogada Dra. Renata Passos foi tacitamente intimada da decisão agravada no dia 20/04/2017 (quinta-feira) (item nº 000004 do anexo). No entanto, compulsando os autos do processo de origem eletrônico, verifica-se que o Dr. Marcos Silvério, também representante processual do agravante, foi





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 25
OITAVA CÂMARA CÍVEL



regularmente intimado da decisão recorrida em data anterior, no dia 17/04/2017 (segunda-feira), de acordo com a certidão de intimação de item nº 000077, dando início, portanto, à contagem do prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do recurso, previsto no artigo 1.003, § 5º, do CPC/2015¹, no dia útil seguinte, qual seja, 18/04/2017 (terça-feira).

Sendo certo que houve suspensão dos prazos processuais nos dias 21/04/2017 (sexta-feira), em virtude do feriado de Tiradentes; 28/04/2017 (sexta-feira), conforme Ato Executivo do TJ/RJ nº 167/2017; e 01/05/2017 (segunda-feira), em razão do feriado do Dia do Trabalho, o recurso deveria ter sido protocolado no dia 11/05/2017 (quinta-feira). Logo, diante da interposição do recurso apenas no dia 15/05/2017 (segunda-feira), quando já ultrapassado o prazo processual, o mesmo não pode ser conhecido por manifesta intempestividade.

Ante o exposto, na forma do artigo 932, inciso III do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO** o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2017.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

¹ Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. [...]

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

